

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E CANADENSE¹

GENDER PERSPECTIVE IN THE BRAZILIAN AND CANADIAN JUSTICE SYSTEM

MARIA NEBLINA ORRICO ROCHA²

CAMILO NEGRI³

RESUMO

Este artigo analisa os mecanismos de incorporação da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça do Brasil e do Canadá. A partir de um marco teórico que articula a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, a crítica feminista interseccional e as metodologias feministas do direito, investiga-se como fatores externos (movimentos sociais) e internos (autopoiese, permeabilidade institucional, cultura jurídica) explicam diferentes graus de adoção das lentes de gênero dentro do Sistema de Justiça. O estudo comparado revela que, enquanto no Canadá a presença de instrumentos normativos constitucionais na *Charter of Rights and Freedoms* e a atuação de associações jurídicas feministas criam condições favoráveis para a incorporação, ainda persistem tensões como a assimilação de perspectivas feministas em instituições masculinizadas e das lentes de gênero em áreas técnicas como a do direito econômico. No Brasil, observamos que a mudança acontece a partir de protocolos normativos e de uma transformação cultural no Judiciário, com dados recentes do Banco de Sentenças do CNJ revelando aplicação ainda concentrada na Justiça Estadual e em temas penais. Con-

ABSTRACT

This article analyzes the mechanisms for incorporating a gender perspective into the justice systems of Brazil and Canada. Drawing on a theoretical framework that articulates Luhmann's Social Systems Theory, intersectional feminist critique, and feminist legal methodologies, the study investigates how external factors (social movements) and internal factors (autopoiesis, institutional permeability, legal culture) explain different degrees of adoption of gender lenses within the justice system. The comparative study reveals that, while in Canada the presence of constitutional normative instruments in the Charter of Rights and Freedoms and the work of feminist legal associations create favorable conditions for incorporation, tensions persist, such as the assimilation of feminist perspectives into masculinized institutions and the application of gender lenses in technical areas such as economic law. In Brazil, we observe that change occurs through normative protocols and a cultural transformation within the judiciary, with recent data from the CNJ's Sentencing Database revealing that application remains concentrated in State Courts and in criminal

- 1 A pesquisa que originou este artigo é parte de um estágio de doutorado-sanduiche realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, no Canadá, entre setembro de 2025 e março de 2026, com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O estágio contou com a supervisão acadêmica local e proporcionou acesso a fontes documentais e entrevistas com atores-chave do sistema de justiça canadense, fundamentais para a construção da análise comparativa aqui apresentada. Agradecemos à CAPES pelo apoio institucional, à Universidade de Brasília e à Universidade de Ottawa pela acolhida e pela colaboração intelectual durante o período de pesquisa.
- 2 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Estudos Comparados sobre as Américas (PPGECsA) da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: neblinaorrico@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4147-0303>
- 3 Doutor em Ciências Sociais. Professor do Departamento de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: camilonegri@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1376-3168>

clui-se que a efetiva incorporação das lentes de gênero exige não apenas inovação normativa, mas também uma transformação epistêmica e prática no interior do sistema jurídico, mediada por estratégias feministas de tradução e irritação sistêmica.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Teoria dos Sistemas. Feminismo Jurídico. Análise Comparada.

matters. We conclude that the effective incorporation of gender lenses requires not only normative innovation but also an epistemic and practical transformation within the legal system, mediated by feminist strategies of translation and systemic irritation.

KEYWORDS: *Gende. Systems Theory. Feminist Legal Theory. Comparative Analysis.*

1. INTRODUÇÃO

O Direito, como fenômeno social, opera simultaneamente como espelho das estruturas de poder e como instrumento de sua reprodução. A afirmação de Ruth Bader Ginsburg⁴ de que “o Direito é um espelho da sociedade, mas também pode ser um martelo para moldá-la” sintetiza essa dualidade: ao mesmo tempo em que reflete desigualdades, possui potencial transformador. Nesse contexto, a incorporação de uma perspectiva de gênero no Sistema de Justiça brasileiro e canadense representa não apenas uma demanda por igualdade substantiva, mas um desafio epistêmico e institucional.

O presente artigo se insere no movimento de consolidação dos estudos empíricos em Direito, movimento que, como observa Machado (2017, p. 5-6), busca “problematizar e investigar as manifestações concretas do fenômeno jurídico” a partir do diálogo com diferentes áreas do conhecimento, como a sociologia, a antropologia e a ciência política. Essa abordagem permite superar a tradicional ruptura entre pesquisa teórica e empírica, qualitativa e quantitativa, compreendendo que “não há pesquisa empírica sem teoria” (MACHADO, 2017, p. 8).

O feminismo tem se aproximado cada vez mais da seara jurídica, estabelecendo com esta uma relação de crítica mútua, mas também de importantes e exitosas parcerias (SILVA, 2019). Segundo Costa e Lerussi (2018), os feminismos jurídicos estão inseridos na “plataforma crítica e rebelde” de lutas feministas desde a década de 1960 como uma resposta crítica ao patriarcado e às desigualdades de gênero historicamente instituídas. Trata-se de um conjunto de conhecimentos heterogêneos, atravessado por diferentes gerações, agendas políticas e marcos institucionais, que questiona criticamente a relação entre a vida das mulheres e demais identificações não hegemônicas, como os LGBTQIA+,

4 Ruth Bader Ginsburg foi uma advogada e juíza norte-americana que serviu como juíza associada da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1993 até sua morte em 2020. Dedicou sua carreira ao combate à discriminação de gênero, tornando-se uma das principais advogadas dos direitos das mulheres. Como cofundadora do *Women's Rights Project* da ACLU, argumentou casos históricos perante a Suprema Corte dos EUA que ajudaram a estabelecer a igualdade de gênero na lei.

com o fenômeno jurídico, o direito e as instituições legais (COSTA; LERUSSI, 2018).

As primeiras articulações do feminismo jurídico surgiram na América do Norte, expandiram-se para a Europa e chegaram à América Latina por volta dos anos 1990, onde ganharam novos contornos e particularidades, especialmente no contexto de redemocratização dos países da região (SILVA, 2019). Nas últimas décadas, acadêmicas latino-americanas como Alda Facio Montejó, Gladys Acosta e Lia Zanotta Machado têm contribuído para o debate com pesquisas que ampliam a diversidade e a perspectiva crítica do campo. No Brasil, as lutas feministas irromperam em meados dos anos 1970, em grande parte articuladas com a luta geral pela democracia e impulsionadas pelo intercâmbio internacional de ideias promovido por mulheres exiladas (Machado, 2016). Avanços normativos significativos, como a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), somaram-se, mais recentemente, à obrigatoriedade de adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) pelos tribunais brasileiros, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023 (Brasil, 2023).

No percurso de consolidação da teoria feminista sociojurídica, contudo, resistências específicas se fizeram presentes. Smart (2020) identifica três vertentes que historicamente constituíram obstáculo: a) a letra negra⁵, ou a recusa a qualquer análise teórica externa ao direito; b) a liberal, que considera o viés de gênero já superado; e c) a ativista, que despreza a teorização como supostamente masculina. Para superar essas resistências, a autora propõe ocupar o direito como espaço de conflito e disputa política, sem recusar as conquistas legislativas e institucionais, resistindo, ao mesmo tempo, ao “alcance imperialista do direito”, ou seja, à progressiva judicialização da vida cotidiana, que transfere ao Judiciário a prerrogativa de definir problemas que são, em sua origem, políticos e sociais (SMART, 2020).

Nesse cenário, o feminismo jurídico, enquanto produto e produtor da crítica feminista ao direito, tem centrado seu esforço no uso estratégico das leis para a construção da igualdade de gênero, conforme aponta Silva (2018). Superada a fase de denúncia do sexismo no direito, o movimento passou à teorização e à ação concreta no sistema de justiça. Contudo, como adverte Wilson (2004), a mera existência de dispositivos constitucionais que asseguram formalmente a igualdade de direitos entre homens e mulheres não traduz, por si só, uma efetiva paridade de gênero. Isso porque, segundo a autora, a tendência predominante tem sido a de limitar-se ao exame abstrato dos textos legais, do qual se extrai a

5 Segundo o tradutor do texto de Smart (2020), “em inglês, *Black Letter Law* é expressão usada para se referir a elementos ou princípios básicos que são amplamente conhecidos e aceitos pela comunidade jurídica. Consiste em regras que podem ser usadas mecanicamente e não levantam questionamentos morais nem discussões.”

conclusão de que as mulheres desfrutam de plena igualdade jurídica. No entanto, quando se amplia o olhar para o funcionamento concreto do sistema jurídico como um todo, revela-se uma realidade bem distinta: a igualdade descrita na lei convive com profundas desigualdades nas práticas institucionais. Diante desse diagnóstico, e em sintonia com o alerta de Silva (2018, p. 92), a proposta do feminismo jurídico vai além da crítica: “a intenção é transformar o direito pela raiz, removendo os entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no seu bojo, com vistas a promover a efetiva igualdade entre os gêneros, sem olvidar de outros marcadores sociais da diferença”.

Ainda que o pensamento jurídico feminista permaneça com baixa difusão nas faculdades de direito da América Latina, mesmo diante da existência de grupos de pesquisa em várias universidades da região (SILVA, 2018), o cenário canadense apresenta trajetória diversa. No Canadá, as faculdades de Direito oferecem disciplinas ligadas à Teoria Feminista Legal e às Perspectivas de Gênero no sistema de justiça e, desde meados dos anos 2000, as mulheres representam mais de 55% das matrículas nos cursos de Direito (STATISTICS CANADA, 2026) e são maioria na Suprema Corte canadense: 5 dos 9 integrantes são mulheres⁶. Essa diferença nos graus de institucionalização acadêmica e de permeabilidade institucional sugere um terreno fértil para a análise comparada entre os dois contextos. As mulheres dominam os cursos de Direito e a advocacia no Brasil, representando respectivamente 50% e 64% dos novos profissionais, conforme dados da OAB, mas a sub-representação feminina nas cortes superiores do país é evidente: no Supremo Tribunal Federal, dos 11 ministros, temos apenas uma mulher⁷ exercendo o cargo de ministra da suprema corte.

Este artigo tem como objetivo analisar comparativamente os processos de incorporação da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça do Brasil e do Canadá. Para tanto, mobiliza contribuições da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e Gunther Teubner, bem como do pensamento feminista jurídico, como referenciais para compreender os mecanismos de resistência e transformação institucional. Parte-se da hipótese de que a efetiva incorporação da perspectiva de gênero depende da conjugação entre pressão externa dos movimentos sociais e a permeabilidade institucional do sistema jurídico, mediada por estratégias feministas de tradução discursiva e prática.

A relevância do estudo reside na sua contribuição para o debate teórico sobre a transformação do Direito em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, bem como na sua utilidade prática para operadores do sistema de justiça comprometidos com a realização da igualdade. A análise comparada entre dois contextos distintos - um do Sul e outro do Norte global - permite

6 Dado de março de 2026.

7 Dado de março de 2026.

identificar padrões comuns e particularidades nos mecanismos de resistência e mudança, iluminando caminhos possíveis para o fortalecimento da agenda feminista no campo jurídico.

2. O DIREITO COMO REFLEXO DAS ASSIMETRIAS SOCIAIS

A tradição sociológica clássica fornece as bases para compreender o Direito como instituição social profundamente marcada pelas relações de poder. Para Durkheim (1999), o Direito cristaliza as formas de solidariedade social, refletindo hierarquias e valores coletivos. Weber (1999) analisa o formalismo jurídico como expressão da racionalidade moderna, que pode operar como barreira à incorporação de demandas substantivas por igualdade. Bourdieu (1989) introduz o conceito de campo jurídico e *habitus*, revelando como a cultura jurídica internalizada pelos operadores do Direito naturaliza visões de mundo patriarcais.

Foucault (1999), por sua vez, demonstra como o poder se exerce através de discursos e práticas jurídicas que produzem verdades e sujeitos. Sua análise da microfísica do poder ilumina como categorias como “mulher” são construídas e reguladas pelo aparato jurídico. Essas contribuições convergem para uma compreensão do Direito como arena de conflito onde se disputam não apenas interpretações legais, mas visões de sociedade.

A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (2016) oferece um modelo analítico para compreender a resistência do Direito a mudanças substantivas. Para Luhmann, o Direito é um sistema autopoietico, operacionalmente fechado, que se comunica exclusivamente através do código binário lícito/ilícito. Sua função social primordial é estabilizar expectativas normativas, reduzindo a complexidade do ambiente.

A autopoiese – conceito originalmente biológico adaptado por Luhmann – refere-se à capacidade do sistema de se autorreproduzir a partir de suas próprias operações. No caso do Direito, sentenças produzem recursos que produzem novas sentenças, em um ciclo fechado que filtra demandas externas. O código binário lícito/ilícito opera como um filtro epistemológico: apenas aquilo que pode ser traduzido para essa lógica se torna visível para o sistema.

No entanto, Luhmann reconhece que os sistemas não são isolados. Eles se relacionam através de acoplamentos estruturais, pontos de contato onde um sistema pode irritar outro sem violar sua autopoiese. Teubner (1993) desenvolve essa noção, analisando como conflitos sociais complexos, como as demandas feministas, podem gerar irritações no sistema jurídico que, quando adequadamente traduzidas, levam a transformações internas.

Para Luhmann, o Direito além de se reproduzir comunicativamente, também faz isso mediante uma lógica interna fechada, que exclui terceiras possibilidades e opera por meio da transmissão contínua da normatividade de uma

comunicação a outra. “Autopoiesis significa que um sistema reproduz os elementos, dos quais está constituído, em uma ordem hermético-recursiva, por meio de seus próprios elementos” (LUHMANN, 2016, p. 190 - tradução nossa)⁸. Dessa forma, uma comunicação jurídica (uma sentença) só pode levar a outras comunicações jurídicas (recursos, leis novas), mas não diretamente a uma comunicação religiosa ou de amor. O sistema se autorreproduz: assim, a economia produz transações a partir de transações. O Direito produz normas a partir de normas. A ciência produz artigos a partir de artigos. Eles criam seu próprio mundo interno.

Nesse sentido, a comunicação autopoietica do direito transmite, tanto na vida cotidiana quanto na prática organizada da decisão, a qualidade normativa da comunicação a comunicação, e se reproduz com isso a si mesma. (LUHMANN, 2016, p. 190 - tradução nossa)⁹.

Teubner (1993, p. 45-48) propõe que o Direito também constitui seus próprios elementos em um ciclo normativo. Essa perspectiva é particularmente útil para analisar a incorporação da perspectiva de gênero, pois permite compreender como novos códigos interpretativos, como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, podem ser absorvidos pelo sistema sem romper sua autopoiese, desde que traduzidos para a linguagem jurídica.

2.1 FEMINISMO JURÍDICO E INTERSECCIONALIDADE

O feminismo jurídico constitui um campo plural de teorias e práticas comprometidas com a transformação do Direito a partir de uma crítica radical à sua pretensa neutralidade. Suas contribuições são fundamentais para operacionalizar a “tradução” das demandas por igualdade para a linguagem do sistema jurídico.

A pesquisa empírica em direito, como observa Rebecca Lemos Igreja (2017, p. 13-14), tem raízes profundas que remontam aos juristas evolucionistas do século XIX, mas foi posteriormente retomada pelas ciências sociais. No contexto latino-americano, e especialmente no Brasil, essa abordagem tem se mostrado crucial para analisar a efetividade das leis e a garantia de direitos em contextos de profunda desigualdade. Conforme Igreja (2017, p. 14), o feminismo jurídico brasileiro, ao se aproximar da tradição empírica dos estudos socio-jurídicos, reforça seu compromisso com a transformação social. Nesse sentido,

8 *Autopoiesis quiere decir que un sistema reproduce los elementos, de los que está constituido, en un orden hermético-recursivo, por medio de sus propios elementos.* (LUHMANN, 2016, p. 190)

9 *En este sentido la comunicación autopoietica del derecho transmite, tanto en la vida diaria como en la práctica organizada de la decisión, la calidad normativa de la comunicación a la comunicación, y se reproduce con ello a sí misma.* (LUHMANN, 2016, p. 190)

a autora argumenta que a pesquisa empírica permite ir além da crítica abstrata ao sexismo do direito para “promover uma análise mais profunda de processos ou relações sociais”, superando a tradicional ruptura entre pesquisa teórica e empírica e aproximando o direito de outras áreas do conhecimento, como a sociologia e a antropologia.

O conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (1989) completa o raciocínio ao descrever como sistemas de opressão baseados em gênero, raça, classe e outras categorias se interseccionam, criando experiências únicas de discriminação que não podem ser compreendidas a partir de uma análise fragmentada de cada marcador social isoladamente. No contexto jurídico, a interseccionalidade exige que a análise das desigualdades considere sua natureza consubstancial (KERGOAT, 2010), superando abordagens que tratam gênero e raça como categorias separadas. Essa perspectiva desafia o sistema jurídico de forma particularmente incisiva. Ao revelar que a aplicação da norma pode produzir resultados distintos, e potencialmente discriminatórios, conforme a interseção de marcadores sociais do sujeito, a interseccionalidade tensiona a lógica binária do código lícito/ilícito, exigindo que o sistema incorpore uma análise contextual mais sofisticada. Trata-se, portanto, de uma irritação sistêmica que demanda não apenas a inclusão de novas categorias jurídicas, mas uma verdadeira reorientação do olhar jurisdicional.

Katharine Bartlett (1990) propõe três métodos feministas para a transformação do Direito: (1) *asking the woman question* (perguntar pela questão da mulher), que consiste em examinar como as estruturas jurídicas ignoram experiências femininas; (2) *feminist practical reasoning* (raciocínio prático feminista), que valoriza o contexto e as consequências concretas das decisões; e (3) *consciousness-raising* (conscientização), processo coletivo de validação de experiências que revela padrões de opressão.

Do ponto de vista da teoria dos sistemas, as metodologias feministas propostas por Bartlett (1990) podem ser compreendidas como operações de irritação sistêmica. O “perguntar pela questão da mulher” expõe as cegueiras do código lícito/ilícito ao revelar como conceitos jurídicos aparentemente neutros privilegiam experiências masculinas. O “raciocínio prático feminista” introduz uma lógica substantiva que tensiona o formalismo abstrato do sistema, valorizando contextos e consequências concretas. Por fim, a “conscientização” desafia a pretensão de universalidade do sujeito de Direito ao transformar experiências individuais de discriminação em evidência coletiva de padrões de opressão. Entende-se que essas operações não rompem a autopoiese do sistema jurídico, por não conseguirem violar seu código binário, mas criam perturbações que, quando adequadamente traduzidas, podem gerar novos programas interpretativos e, eventualmente, transformar a própria cultura jurídica.

Lajoie (1997) desenvolve uma metodologia empírica para análise do discurso jurídico, demonstrando como valores e representações sociais - ainda que não explicitamente reconhecidos - influenciam decisões judiciais. Do ponto de vista luhmanniano, essa abordagem opera como uma irritação sistêmica na medida em que expõe a pretensa neutralidade do sistema jurídico e introduz elementos contextuais no processo decisório. Ao revelar que o discurso jurídico é atravessado por valores sociais, Lajoie tensiona a autocompreensão do sistema como puramente autopoietico e fechado, criando perturbações que podem levar à revisão de programas interpretativos. Zaccour e Lessard (2021) aplicam a análise crítica do discurso para desconstruir linguagens jurídicas que perpetuam a violência de gênero.

A partir da perspectiva luhmanniana, as metodologias feministas propostas por Bartlett (1990) e Lajoie (1997) podem ser compreendidas como estratégias de irritação sistêmica. O *asking the woman question* opera como um mecanismo de estranhamento que expõe os pontos cegos do código binário lícito/ilícito diante de desigualdades estruturais. O *feminist practical reasoning* constitui uma tentativa de introduzir no sistema jurídico uma lógica substantiva que contrabalança seu formalismo abstrato. Já o *consciousness-raising* funciona como um processo de validação de experiências que desafia a pretensão de universalidade do sujeito de Direito.

Dessa forma, a proposta de Bartlett (1990) de perguntar pela questão da mulher não é apenas uma crítica política, mas uma operação de irritação que expõe os 'pontos cegos' da autopoiese jurídica. Ao revelar que o Direito ignora experiências femininas sob o manto da universalidade, essa metodologia provoca uma perturbação no sistema que, embora não rompa seu fechamento operacional, exige a criação de novos programas interpretativos - como os protocolos de julgamento - para restaurar a estabilidade normativa. No mesmo sentido, a perspectiva de Lajoie (1997) sobre a influência de valores extrajurídicos atua como um mecanismo de transparência que desmascara a ilusão de um sistema puramente hermético, demonstrando que a tradução feminista é o que permite ao sistema jurídico manter-se minimamente permeável às transformações da sociedade contemporânea.

3. METODOLOGIA

Neste estudo, adotamos uma abordagem qualitativa comparada, baseada em análise documental e revisão bibliográfica crítica. Foram analisados documentos normativos, jurisprudenciais e institucionais dos sistemas de justiça brasileiro e canadense, com foco em instrumentos relacionados à perspectiva de gênero.

A análise foi estruturada a partir do método da observação de segunda ordem proposto por Luhmann (2006), que consiste em observar como o sistema

jurídico observa a si mesmo e ao tema do gênero. Em vez de buscar uma “verdade” sobre a incorporação da perspectiva de gênero, examinam-se as distinções operativas e os padrões comunicativos mobilizados pelos atores jurídicos em cada contexto.

A abordagem qualitativa comparada adotada neste artigo se alinha à tradição da pesquisa empírica em Direito que, como salienta Castro (2017, p. 39-40), busca produzir diagnósticos fundamentados sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça, subsidiando debates sobre reformas e formulação de políticas públicas. A opção pela análise comparada entre Brasil e Canadá segue a lógica do estudo de caso proposta por Machado (2017, p. 361), que consiste em “uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática”.

A comparação entre Brasil e Canadá foi selecionada devido às diferenças significativas em seus contextos sociais, históricos e institucionais, que permitem identificar variáveis relevantes para a incorporação da perspectiva de gênero. Enquanto o Brasil é uma sociedade periférica marcada por colonialidade, desigualdade extrema e um Judiciário com forte tradição formalista, o Canadá apresenta-se como sociedade central com instituições consolidadas e tradição de ativismo jurídico progressista, apesar de fortemente marcado pelo hermetismo do que eles entendem como independência judicial e por questões coloniais e de migração que acabam por invisibilizar mulheres que não sejam ocidentais, brancas e dentro do escopo societal vigente.

Entre setembro de 2025 e março de 2026, foi realizado trabalho de campo na Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, sob supervisão acadêmica local. A pesquisa empírica consistiu em 10 entrevistas semiestruturadas com atores-chave do sistema de justiça canadense (magistrados e advogados) e levantamento de documentos institucionais de difícil acesso fora do país. Embora nem todos os dados colhidos tenham sido incorporados ao presente artigo, parte do que foi encontrado durante o trabalho de campo orientou a identificação dos caminhos analíticos aqui apresentados, especialmente no que concerne às tensões entre assimilação institucional e transformação estrutural, bem como à dificuldade de implementação da perspectiva de gênero em áreas técnicas do direito.

4. ANÁLISE COMPARADA: BRASIL E CANADÁ

4.1 BRASIL: ENTRE PROTOCOLOS E RESISTÊNCIA CULTURAL

No Brasil, a incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça tem sido um processo lento, marcado por avanços normativos significativos, mas com algumas resistências culturais e institucionais. Talvez o marco mais

importante tenha sido a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), resultante de mobilização transnacional e pressão do movimento feminista. A lei, além de criar mecanismos específicos para enfrentar a violência doméstica, também introduziu uma concepção de gênero como categoria analítica no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, importante frisar que a sua implementação ainda enfrenta obstáculos relacionados à interpretação restritiva por parte de operadores do Direito ainda influenciados por estereótipos de gênero.

No contexto brasileiro, a capacidade do sistema jurídico de ser irritado por demandas externas por igualdade substantiva tem se manifestado em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgamento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) – em que o STF reconheceu o caráter da lei de ação afirmativa destinada a coibir a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2012) – foi acompanhado, posteriormente, por decisão do STJ que estendeu a qualificadora de violência de gênero às relações homoafetivas entre mulheres. O voto proferido pelo ministro Rogério Schietti, do STJ, ilustra o significado dessas irritações sistêmicas:

A vulnerabilidade presumida pela Lei Maria da Penha não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência. (BRASIL, 2026)

Para além desses precedentes, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011) e a recente equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo (BRASIL, 2019) configuram acoplamentos estruturais nos quais o Direito traduz conflitos sociais complexos em normas vinculantes. Tais decisões operam como irritações sistêmicas que compelem o sistema jurídico a superar um formalismo abstrato em prol de uma análise contextualizada, desafiando, assim, a pretensa neutralidade do código lícito/ilícito diante de desigualdades historicamente enraizadas.

Outro importante marco foi quando, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatório o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento detalhado que orienta juízes a considerarem as especificidades de gênero em todos os tipos de processos. O Protocolo representa um esforço institucional para “irritar” o sistema jurídico a partir de dentro, fornecendo ferramentas hermenêuticas concretas para aplicação das lentes de gênero.

Apesar dos avanços, concordamos com Saffioti (2001) e Hirata (2014) que demonstram por meio de estudos empíricos que a cultura jurídica brasileira permanece profundamente marcada pelo patriarcalismo e pelo racismo estrutural. A incorporação da perspectiva de gênero esbarra não apenas em resistências abertas, mas em uma “submissão encantada” (Bourdieu, 1998) aos

padrões androcêntricos, que se manifesta em decisões que vitimizam mulheres, especialmente negras e pobres.

A atuação do movimento feminista tem sido decisiva para pressionar por mudanças. Assim como o LEAF no Canadá, no Brasil coletivos como o CFEMEA – *Centro de Estudos Feministas e Assessoria*, o *Agora é que são elas* e organizações como o *Instituto Patrícia Galvão* atuam por meio do acompanhamento da mídia, elaboração de pesquisas estratégicas e monitoramento da implementação das leis. Contudo, conforme aponta Neves (2020), nas sociedades periféricas como a brasileira, observa-se frequentemente um descompasso entre a semântica progressista das normas e sua efetiva implementação operacional – fenômeno que o autor denomina constitucionalização simbólica.

Estudos empíricos sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro demonstram, como apontam Ribeiro e Zackeski (2017, p. 324), uma “frouxa articulação” entre suas instituições. Os autores se referem à baixa coordenação sistêmica e ao alto grau de autonomia entre os diferentes ramos e tribunais do Judiciário, o que resulta em decisões descentralizadas e, muitas vezes, contraditórias. Esse cenário impacta diretamente a efetividade das normas, uma vez que políticas institucionais, como a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, para sua implementação homogênea, dependem de um grau de cooperação interinstitucional que frequentemente não se verifica na prática. Assim, pode-se dizer que essa frouxa articulação do sistema de justiça brasileiro refere-se à baixa coordenação sistêmica e ao elevado grau de autonomia entre os diversos tribunais e ramos do Judiciário. No que tange à perspectiva de gênero, essa fragmentação condiciona a transformação das normas, pois permite que a obrigatoriedade de protocolos do CNJ seja filtrada por resistências locais, resultando em uma aplicação desigual e, por vezes, contraditória, onde avanços obtidos em instâncias superiores não se traduzem necessariamente em mudanças na cultura jurídica da primeira instância.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja formalmente obrigatório desde a Resolução CNJ n. 492/2023, o que se verifica é que sua aplicação permanece desigual entre os tribunais. Importante colocar que a institucionalização do Protocolo decorreu da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, que determinou a adoção de um protocolo e a capacitação de todo o sistema de justiça. Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça criou, pela Portaria n. 329/2023, um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e instituiu o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo, ferramenta alimentada pelos tribunais para monitoramento da implementação.

A análise dos dados¹⁰ desse banco, no entanto, revela que a aplicação do Protocolo no Brasil é concentrada em determinados ramos da Justiça e em poucos assuntos. Do total de decisões inseridas na plataforma, 16.812 (84,4%) são da Justiça Estadual, enquanto a Justiça do Trabalho responde por 986 (4,9%), a Justiça Federal por 852 (4,3%), a Justiça Eleitoral por 801 (4,0%) e os Tribunais Superiores por apenas 50 (0,3%). Quanto ao conteúdo, as decisões concentram-se majoritariamente em temas de Direito Penal, especialmente aqueles relacionados a crimes contra a dignidade sexual (3.512 decisões), lesão corporal (1.902) e crimes contra a mulher (2.894). Essa distribuição indica que a perspectiva de gênero tem sido aplicada predominantemente em casos de violência de gênero explícita, enquanto permanece marginal em outras áreas do Direito – como Direito Civil, Direito de Família ou Direito Econômico – nas quais estereótipos de gênero também operam, frequentemente de forma mais sutil. Contudo, estudos empíricos indicam que sua implementação ainda enfrenta obstáculos relacionados à interpretação restritiva por parte de operadores do Direito, que permanecem influenciados por estereótipos de gênero.

Pesquisas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha revelam que o sistema de justiça, em diferentes instâncias, frequentemente desqualifica o depoimento da vítima com base em noções preconceituosas sobre o comportamento feminino “esperado”. Conforme evidenciado por Pasinato (2010), persistem no sistema de justiça práticas institucionais enraizadas que reproduzem visões estereotipadas acerca do papel da mulher, dificultando a efetivação dos direitos assegurados pela legislação. A autora demonstra que, mesmo após a aprovação da Lei 11.340/2006, operadores do direito seguem aplicando velhos procedimentos e interpretações que desconsideram a vulnerabilidade estrutural das mulheres em contextos de violência doméstica (PASINATO, 2010).

Da mesma forma, Tavares e Campos (2018) identificaram que a concessão e a fiscalização das medidas protetivas ainda esbarram em critérios subjetivos e na ausência de padronização, o que revela a permanência de uma cultura institucional que avalia a palavra da mulher à luz de estereótipos de gênero. As autoras apontam que a credibilidade do relato da vítima é sistematicamente condicionada a juízos morais sobre seu comportamento, comprometendo a efetividade da lei e reproduzindo a impunidade (TAVARES; CAMPOS, 2018). Esse cenário evidencia que a mera existência de um arcabouço normativo avançado não é suficiente para garantir a proteção integral das mulheres, sendo indispensável a transformação das culturas institucionais e a adoção de políticas públicas que assegurem a aplicação contextualizada e não discriminatória da lei.

A resistência cultural à implementação de lentes de gênero no Brasil torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a dimensão racial. Embora

10 Dados colhidos em março de 2026.

a Resolução CNJ nº 598/2024 tenha instituído o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, sua aplicação prática ainda é embrionária e enfrenta o desafio de romper com o racismo estrutural que naturaliza desigualdades. A persistência dessa resistência manifesta-se no fato de que menos de 5% das decisões do Banco de Sentenças mencionam explicitamente marcadores raciais, indicando que a interseccionalidade, que deveria e poderia ser um pilar da transformação, ainda é tratada como um elemento periférico, e não como a base consubstancial do julgamento justo para mulheres negras e periféricas.

Pode-se citar como exemplo decisões que, ao aplicarem o Protocolo de forma mecânica e descontextualizada, acabam por reproduzir estereótipos de gênero e raciais, tratando mulheres negras como hipersexualizadas ou como sujeitos destituídos de agência, tal como documentado por Saffioti (2001) e Hirata (2014). Apenas a existência do Protocolo, portanto, não é suficiente para superar o racismo estrutural que atravessa o sistema de justiça brasileiro. É necessário que sua aplicação seja acompanhada de formação continuada dos operadores do Direito e de monitoramento sistemático da implementação, com recortes que permitam identificar e corrigir desigualdades raciais na prestação jurisdicional.

4.2 CANADÁ: ENTRE A CHARTER E O ATIVISMO INSTITUCIONAL

O Canadá apresenta um contexto distinto, marcado pela consolidação precoce de instrumentos de proteção de direitos e por uma tradição de ativismo jurídico feminista institucionalizado. A *Canadian Charter of Rights and Freedoms* (1982) constitui o marco fundamental, estabelecendo explicitamente a igualdade entre homens e mulheres e servindo como base para litigância estratégica feminista. A Charter tem sido utilizada de forma sistemática por organizações como a *Women's Legal Education and Action Fund* (LEAF) para questionar leis e, principalmente, práticas discriminatórias dentro do Sistema de Justiça.

A nomeação de Bertha Wilson como primeira mulher na Suprema Corte do Canadá em 1982 simbolizou a abertura institucional às demandas feministas. Embora Wilson tenha relutado em se identificar publicamente como feminista durante toda a sua carreira, suas decisões e o relatório *Touchstones for Change: Equality, Diversity and Accountability* (1993) de sua autoria, feito para a *Canadian Bar Association*, tornaram-se referências para a transformação da cultura jurídica canadense. O relatório diagnosticou de forma abrangente as barreiras enfrentadas por mulheres na profissão jurídica e propôs reformas concretas baseadas nos princípios de igualdade substantiva, diversidade e prestação de contas. Sua definição de feminismo – uma pessoa que acredita que mulheres e homens devem ser participantes iguais na sociedade – tornou-se amplamente aceita no discurso jurídico canadense.

Consideramos que a nomeação de Michelle O'Bonsawin como primeira juíza indígena na Suprema Corte do Canadá em 2022, embora celebrada como um avanço, também expôs as contradições do multiculturalismo jurídico canadense. O tratamento discriminatório que recebeu ao ser chamada de "Pocahontas do Norte" por um advogado durante o intervalo de uma audiência evidencia a persistência de estereótipos coloniais no interior do sistema de justiça. Sua resposta institucional, ao registrar a ofensa nos autos e excluir o advogado de atuar perante ela, demonstra uma estratégia de transformação a partir de dentro, mas também levanta questões sobre os limites da agência individual diante de estruturas coloniais profundamente enraizadas.

A primeira análise das decisões da Suprema Corte do Canadá, associada às entrevistas realizadas com atores do sistema de justiça canadense durante o trabalho de campo, revela que a incorporação da perspectiva de gênero no país se consolidou a partir de um processo de "irritação sistêmica" traduzida em linguagem jurídica. Como observadores de segunda ordem¹¹ (LUHMANN, 2006), o foco recai sobre como as demandas feministas foram codificadas em comunicação jurídica, gerando novos programas interpretativos que administram a irritação sem romper o código binário lícito/ilícito.

A jurisprudência do Canadá sobre igualdade de gênero foi construída com uma base que mantém pilares interligados. O primeiro é a rejeição da igualdade puramente formal pela Seção 15 da Charter. O caso *Andrews v. Law Society of British Columbia* [1989] 1 S.C.R. 143 constitui o marco fundador: a Suprema Corte decidiu que um requisito de cidadania canadense para o exercício da advocacia discriminava injustamente residentes permanentes qualificados, estabelecendo que o propósito da Seção 15 era remediar a situação de "grupos desfavorecidos na sociedade". A Corte rejeitou explicitamente uma abordagem "cega às diferenças" e abraçou a necessidade de uma análise contextual, que se tornaria o coração da igualdade substantiva, entendida como base da aplicação das lentes de gênero.

O segundo pilar é a análise contextual como ferramenta analítica para o combate a estereótipos. Em *R. v. Lavallee* [1990] 1 S.C.R. 852, a Corte admitiu o testemunho de peritos sobre a "síndrome da mulher agredida" para contextualizar as ações de uma mulher que matou seu parceiro abusivo, reconhecendo que, sem esse contexto social e psicológico, sua conduta poderia ser injustamente julgada contra um padrão centrado no masculino de "razoabilidade". Mais recentemente, em *R. v. J.J.* (2022), a Suprema Corte anulou a decisão de um tribunal inferior por se basear no desacreditado "mito da queixa recente" – o estereótipo de que uma vítima verdadeira de agressão sexual denunciaria o crime

11 "Por eso, la ciencia necesita de observadores de segundo orden que sean capaces de hacer visible lo que ha permanecido fuera de foco por mera perspectiva". (LUHMANN, 2006, p. XXXIV)

imediatamente. A Corte entendeu que tal raciocínio era baseado em estereótipo patriarcal preconceituoso, sendo, portanto, inadmissível.

No direito de família, a transformação foi igualmente significativa. Entrevistados do meio jurídico canadense destacaram que, sob a lente da igualdade substantiva, os tribunais passaram a reconhecer as “desvantagens econômicas conjugais” (*compensatory spousal support*), superando a visão arcaica que via a pensão alimentícia como obrigação temporária de “reabilitação”. Isso significa que um cônjuge – geralmente a mulher – que abdicou de sua carreira para dedicar-se aos cuidados da família tem direito a compensação pela perda de potencial de ganhos e pela vulnerabilidade econômica criada pela dinâmica do casamento. Como uma das entrevistadas sintetizou: “a análise contextual da realidade econômica das mulheres substituiu uma aplicação formalista de fórmulas”.

Apesar dos avanços observados, a incorporação da perspectiva de gênero no Canadá está longe de ser homogênea ou isenta de contradições. Backhouse (2008) pontua que a entrada de mulheres no Judiciário canadense frequentemente sugeriu um processo de assimilação às normas androcêntricas da profissão, em detrimento de uma transformação efetiva dessas normas. As entrevistas realizadas confirmaram essa tensão: diversas profissionais relataram que, uma vez inseridas em tribunais superiores ou em áreas consideradas “técnicas”, a adesão explícita à perspectiva de gênero tende a ser silenciada em nome de um discurso de neutralidade e previsibilidade.

Mais recentemente, dados colhidos na pesquisa de campo confirmam que, em casos envolvendo consequências econômicas universais (como litígios tributários ou falimentares), juízes e juízas tendem a abandonar a perspectiva de gênero em nome de um discurso de neutralidade técnica e previsibilidade econômica (ZACCOUR; LESSARD, 2021). Esse fenômeno revela que a perspectiva de gênero é frequentemente tratada como um adendo aplicável apenas a casos envolvendo violência ou discriminação explícita, e não como um pressuposto interpretativo válido para todo o Direito.

As entrevistas realizadas com magistrados e advogados da LEAF aprofundaram essa constatação. Uma das entrevistadas, juíza de tribunal superior, observou que “em casos de direito comercial ou tributário, mencionar explicitamente a perspectiva de gênero pode ser visto como um desvio da expertise técnica, como se justiça social e sofisticação jurídica fossem incompatíveis”. Outra entrevistada, advogada com atuação em litigância estratégica, acrescentou que “o desafio atual não é mais convencer o sistema de que a perspectiva de gênero é relevante em casos de violência – isso está consolidado. É fazer com que ela seja levada a sério em áreas onde o direito se apresenta como puramente técnico e neutro”.

Para os tribunais canadenses, “julgar com uma perspectiva de gênero” é, na prática, a manifestação concreta do princípio da igualdade substantiva em casos em que o gênero é um fator relevante de desvantagem. A igualdade substantiva fornece o mandato constitucional, enquanto a perspectiva de gênero fornece a ferramenta analítica para cumprir esse mandato em um vasto espectro do direito. Contudo, como demonstram tanto a jurisprudência quanto as entrevistas, essa ferramenta analítica encontra limites precisamente onde o sistema jurídico mais se pretende autônomo e técnico, revelando que a transformação epistêmica ainda está em curso.

5. DISCUSSÃO: TRADUÇÃO FEMINISTA COMO ESTRATÉGIA DE MUDANÇA

A análise comparada proposta neste artigo revela padrões comuns e diferenças significativas nos processos de incorporação da perspectiva de gênero nos dois países. Em ambos os contextos, a teoria luhmanniana ajuda a explicar a resistência inicial do sistema jurídico: a lógica binária lícito/ilícito e a auto-poiese criam barreiras epistêmicas à incorporação de demandas complexas por igualdade substantiva.

Contudo, os mecanismos de “irritação” e “tradução” operam de formas distintas. No Canadá, a existência da igualdade substancial na *Charter* e de uma tradição de ativismo jurídico institucionalizado cria acoplamentos estruturais mais estáveis entre o sistema jurídico e os movimentos feministas. A litigância estratégica da LEAF e a atuação de juízas como Wilson e O’Bonsawin funcionam como tradutores eficazes, convertendo demandas feministas em argumentos jurídicos legitimados pelo sistema.

No Brasil, os acoplamentos dependem de instrumentos normativos específicos, como a Lei Maria da Penha e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. A constitucionalização simbólica diagnosticada por Neves (2020) manifesta-se no descompasso entre o avanço semântico das normas e sua efetiva implementação. A tradução depende em grande medida da atuação de coletivos feministas internos e externos ao sistema e de uma lenta transformação cultural dentro do Judiciário.

As metodologias feministas propostas por Bartlett (1990) mostram-se particularmente relevantes para operacionalizar a tradução. *Asking the woman question* permite identificar como conceitos jurídicos aparentemente neutros privilegiam experiências masculinas. *Feminist practical reasoning* oferece uma alternativa ao formalismo abstrato, valorizando contextos e consequências. *Consciousness-raising* transforma experiências individuais de discriminação em evidência coletiva de padrões de opressão.

O esforço de tradução das demandas feministas para a linguagem do sistema jurídico pode ser compreendido como um exercício de “teorização funda-

mentada nos dados”, conforme proposto por Cappi (2017, p. 397-398). Trata-se de um método que renuncia à verificação de hipóteses preestabelecidas para “gerar hipóteses, levando à criação de uma proposta teórica – fundamentada na observação da realidade empírica”. Nessa perspectiva, a tradução não consiste em apenas uma transposição de demandas sociais para a linguagem jurídica, mas em um processo de codificação aberta e seletiva no qual as experiências de discriminação são progressivamente convertidas em categorias jurídicas.

A interseccionalidade, por sua vez, revela-se indispensável para uma incorporação efetiva da perspectiva de gênero. Tanto no Brasil quanto no Canadá, mulheres negras, indígenas e imigrantes enfrentam barreiras adicionais quando se trata de perspectiva de gênero no Sistema de Justiça. Protocolos de gênero ou decisões do sistema justiça que não considerem essas interseccionalidades correm o risco de beneficiar apenas mulheres privilegiadas, reproduzindo novas exclusões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou demonstrar que a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema de Justiça é um processo complexo, mediado por fatores estruturais, institucionais e culturais que variam significativamente entre contextos nacionais. A análise comparada entre Brasil e Canadá revelou que, embora ambos os países tenham avançado na adoção de instrumentos normativos e institucionais para promover a igualdade de gênero, os mecanismos de implementação e os graus de efetividade diferem substancialmente.

A teoria dos sistemas de Luhmann e Teubner mostrou-se valiosa para compreender a resistência do Direito a mudanças substantivas, explicando como a autopoiese e o código binário operam como filtros epistemológicos. Contudo, os conceitos de irritação e acoplamento estrutural também iluminam as possibilidades de transformação, especialmente quando mediadas por estratégias do feminismo jurídico.

No Canadá, a combinação entre instrumentos robustos de proteção de direitos, ativismo jurídico institucionalizado e uma cultura jurídica mais permeável criou condições favoráveis para a incorporação da perspectiva de gênero, embora tenhamos observado que essa incorporação é frequentemente abandonada em áreas como o direito econômico. No Brasil, apesar de avanços normativos significativos, a implementação enfrenta obstáculos relacionados ao formalismo jurídico, ao racismo estrutural e à fragilidade dos acoplamentos entre o sistema jurídico e os movimentos sociais. Apesar de obrigatória a aplicação da perspectiva de gênero, não é necessariamente isso que ocorre em todas as decisões judiciais, nas diferentes instâncias.

As contribuições do feminismo jurídico, especialmente a interseccionalidade e as metodologias propostas por Bartlett, Lajoie e outras, mostram-se

indispensáveis para operacionalizar a transformação. Elas oferecem ferramentas para traduzir demandas por igualdade substantiva em linguagem jurídica legítima, ao mesmo tempo em que desafiam os pressupostos androcêntricos do sistema.

A Rede de Estudos Empíricos em Direito aponta para a necessidade de “refletir mais sistematicamente sobre o modo como os métodos discutidos podem beneficiar e ser beneficiados pelas questões colocadas pela reconstrução dogmática de institutos e decisões” (MACHADO, 2017, p. 8). Este estudo buscou responder a esse chamado e abrir caminho para futuras investigações que possam, de forma empírica, acompanhar a implementação da perspectiva de gênero nos tribunais brasileiros e canadenses, considerando a transformação da cultura jurídica.

Para futuras pesquisas, sugere-se: (1) estudos empíricos sobre a implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Brasil; (2) análises comparadas que incluam outros países do Sul global; (3) investigações sobre a formação jurídica e sua relação com a reprodução ou transformação de estereótipos de gênero.

Em última análise, a incorporação efetiva da perspectiva de gênero no sistema de justiça exige não apenas mudanças normativas, mas uma transformação epistêmica que inclui uma reorientação do olhar jurídico para enxergar e enfrentar as desigualdades que seu próprio formalismo frequentemente oculta. Como demonstrado ao longo deste artigo, essa transformação é possível, mas depende da conjugação entre pressão social externa, inovação institucional interna e ferramentas teórico-metodológicas adequadas para traduzir demandas por justiça em práticas jurídicas transformadoras.

REFERÊNCIAS

BACKHOUSE, C. The first women lawyers in Canada. Toronto: University of Toronto Press, 2008.

BARTLETT, K. T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990.

BOURDIEU, P. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1998, p.15.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece a obrigatoriedade de adoção de diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Lei Maria da Penha [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei do Feminicídio [Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015]. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Decisão sobre a extensão da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas]. Relator: Min. Rogério Schietti. Brasília, 2026.

CANADA. Supreme Court of Canada. *Andrews v. Law Society of British Columbia*, 1 S.C.R. 143.

CANADA. Supreme Court of Canada. *R. v. Lavallee*, 1 S.C.R. 852.

CANADA. Supreme Court of Canada. *R. v. J.J.*, 2022 SCC 28.

CANADIAN BAR ASSOCIATION. *Touchstones for Change: Equality, Diversity and Accountability*. Ottawa: CBA, 1993.

CAPPI, R. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: REED, 2017.

CASTRO, A. S. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: REED, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2021.

COSTA, M. H. S.; LERUSSI, C. C. Los feminismos jurídicos en Argentina. Notas para pensar un campo emergente a partir de la década de 1990. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 1, p. e41972, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/jvh5w7sQYMZrfrQxSNJ5nF/?lang=es> Acesso: 31/1/2025.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DURKHEIM, É. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

HIRATA, H. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

KERGOAT, D. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 86, p. 93-103, 2010.

LAJOIE, A. Jurisprudence et interdisciplinarité: le droit entre langage et connaissance. Montréal: Thémis, 1997.

LEMOS IGREJA, R. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: REED, 2017.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. El enfoque sociológico de la teoría y práctica del derecho. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, Granada, n. 50, p. 185-199, 2016. DOI:

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, e16471, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201600470001>.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MONTEJO, A. F. *Hacia otra teoría del derecho*. San José: ILANUD, 1992.

NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>. Acesso em: 26 jul. 2026.

RIBEIRO, L. M. L. e ZACKESKI, C. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: REED, 2017.

SAFFIOTI, H. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SILVA, S. M. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos do BEGD*, Salvador, p. 84-102, 2018.

SILVA, S. M. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. *Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 23 jul. 2026.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico (*The Woman of Legal Discourse*). *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50335>.

STATISTICS CANADA. Facts, stats, and impact: Gender equality. Ottawa: Statistics Canada, 2026. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/women-gender-equality/gender-equality/facts-stats-impact.html>. Acesso em: 25 jul. 2026.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 397-420, 2018.

TEUBNER, G. *Law as an autopoietic system*. Oxford: Blackwell, 1993.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UNB, 1999.

WILSON, M. S. La perspectiva de género en el derecho. In: CALDERÓN, Rosaura Chinchilla (org.). *Pensamento jurídico feminista: desconstruir el derecho, repensar el mundo*. San José, C.R.: IJSA, 2004. p. 55-68. Disponível em: https://binal.ac.pa/wp-content/uploads/r_dig/BJF_laperspectivadegener-parte1.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

ZACCOUR, S.; LESSARD, G. Dénaturaliser la violence sexuelle: analyse critique du discours juridique. *Revue Femmes et Droit*, v. 33, n. 2, p. 179-203, 2021.

Recebido em: 31/03/2026

Aprovado em: 01/08/2026

